

REFLEXÕES SOBRE O EXERCÍCIO DO VOTO NAS SOCIEDADES LIMITADAS

DANIEL PIRES CARNEIRO¹

I. Introdução; II. As Deliberações Sociais no Dec. 3.708/19; III. As Deliberações Sociais na Lei 10.406/02.; IV. O Voto – Breves Considerações; V. Quem pode votar?; VI. O Cômputo do Voto; VII. A Ponderação de Interesses e a Abstenção do Voto; VIII. Considerações Finais; IX. Referências Bibliográficas.

I. Introdução

Com a promulgação da Lei 10.406/02 (“Código Civil”), inúmeras discussões passaram a ser travadas no âmbito do direito societário no Brasil. Obviamente, com a entrada em vigor do referido diploma legal, diversos assuntos despertaram o interesse daqueles que lidam com o direito societário.

Sabe-se que o Código Civil, ao incorporar o chamado “direito de empresa”- previsto pelo legislador no Livro II –, revogou implicitamente o Decreto 3.708/19. Nestes termos, dentre as mais importantes inovações inerentes à novel sociedade limitada, temos os mecanismos pelos quais devem ser tomadas as deliberações sociais e a previsão legal de *quorum* diferenciado para as deliberações sociais, o que restringe consideravelmente a livre atuação dos sócios detentores da maioria simples ou absoluta no poder de controle dos rumos da sociedade.

Posto isto, já mencionava Calixto Salomão Filho, na excelente obra “O novo Direito Societário”, que, “em uma ciência valorativa e finalista como é o direito, debater os fundamentos é discutir sua função e objetivo”², pelo que, sob esta ótica, analisar os fundamentos do exercício do voto é questionar a função da participação dos sócios quotistas nas deliberações sociais e por derradeiro na própria condução dos rumos da sociedade.

¹ Associado ao escritório Castro, Barros, Sobral, Gomes Advogados.

² **FILHO**, Calixto Salomão. *O novo Direito Societário*. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. P. 25.

Assim, este artigo tem o intuito de abordar brevemente o exercício do voto nas sociedades limitadas, com a pretensão máxima de agregar contribuições para o enriquecimento da matéria.

II. As Deliberações Sociais no Dec. 3.708/19.

Comparativamente ao Código Civil, sob o revogado regime jurídico imposto pelo Dec. 3.708/19 submetiam-se os sócios quotistas das “findas” “sociedades por quota de responsabilidade limitada” a uma maior liberdade no que concerne à estipulação e delimitação das modalidades de *quorum* deliberativo.³

Tal flexibilidade era viável considerando que o Dec. 3.708/19 era omissivo nesta questão, o que permitia e legitimava que os sócios estipulassem de acordo com seus anseios o *quorum* de deliberação social específico para cada matéria, no próprio corpo do contrato social, respeitado o disposto no art. 18⁴ do mencionado diploma legal, que previa expressamente a aplicabilidade da Lei das Sociedades Anônimas.

Nestes termos, todas as matérias podiam ser tomadas/aprovadas por maioria do capital social, correspondente à maioria absoluta (mais da metade do capital social total) ou maioria simples (maior parte representativa do capital social presente no ato que deliberou a matéria).

Tal premissa pode ser verificada pelo saber de João Eunápio Borges que ao comentar o regime de estipulação de *quorum* deliberativo das “sociedades por quota de responsabilidade limitada”, ressaltou que “a maioria tem poderes para introduzir qualquer reforma na sociedade. Não prevalece, nessa sociedade, nem mesmo a restrição do art. 331 do Código Comercial, relativa à mudança do objeto das operações sociais, para a qual aquele dispositivo exige a anuência de todos os sócios. Qualquer modificação do estatuto social, inclusive a mudança do objeto essencial da sociedade, pode ser deliberada por simples maioria.”⁵

No mesmo sentido, ressaltava Nelson Abrão que o Decreto 3.708/19 não mencionava expressamente “a maneira de se apurar a vontade social na sociedade por quotas. Contudo, tem sido sustentado na doutrina, e mesmo sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, que vigora o

³ Embora não seja este o tema deste artigo, inúmeros autores vêm abordando a inconstitucionalidade das disposições da Lei 10.406/02 que restringiram consideravelmente a liberdade dos sócios no ambiente social, sobretudo no que tange ao direito adquirido ao controle.

⁴ Art. 18. Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas.

⁵ BORGES, João Eunápio. *Curso de Direito Comercial Terrestre*. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1976. P. 365.

princípio da deliberação majoritária, a começar da matéria mais substancial, que é a alteração do contrato social.”⁶

Na prática, os atos deliberativos eram aprovados pela maioria simples do capital social, sendo considerado o sócio majoritário e capaz de exercer o controle da sociedade àquele detentor de parcela do capital social correspondente a 50 % (cinquenta por cento) mais um do capital social.

III. As Deliberações Sociais na Lei 10.406/02.

O legislador do Código Civil não fizera como aquele do Dec. 3.708/19, regulamentando quase na totalidade cada *quorum* necessário à aprovação de cada uma das deliberações sociais.

Assim, preliminarmente, é de suma importância para o estudo que neste artigo se pretende desenvolver ressaltarmos que o Código Civil prevê inicialmente que as deliberações dos sócios devem ser tomadas em “reunião” ou em “assembléia”.

A Lei, com efeito, atribui as expressões “reunião” ou “assembléia” para especificar a denominação do conclave ao qual se submetem e comparecem os sócios, com o intuito de debater, deliberar e aprovar as deliberações das matérias previstas nos artigos 1.071, I a VIII⁷ e 1.078, I a III⁸ e no contrato social, conforme caput do art 1.071, ou constante da ordem do dia, nos termos do inc. III do art. 1.078.⁹

O critério utilizado pelo legislador para indicar quando deverá ocorrer a “reunião” ou a “assembléia” foi meramente quantitativo, no sentido de

6 **ABRÃO**, Nelson. *Sociedades por Quota de Responsabilidade Limitada*. 6. ed, revista, atualizada e ampliada por Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. P. 259.

7 Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de concordata.

8 Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

9 **LOBO**, Jorge. *Sociedade Limitadas*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. V 1.P. 284.

que, conforme o par. 1.º do art. 1.072¹⁰, será obrigatória a deliberação em “assembléia” sempre quando a sociedade tiver mais de dez sócios, e, obviamente, em “reunião” quando houver menos de dez.

Excepcionalmente, conforme preceitua o par. 3.º do art. 1.072¹¹, torna-se dispensável a “reunião” ou a “assembléia”, conforme o caso, quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto de uma delas.

Posto isto, como já mencionado no item anterior (As Deliberações Sociais no Dec. 3.708/19), na maioria das vezes o sócio estabelecia no contrato um *quorum* de maioria simples para aprovação de todas as deliberações sociais.

Manteve e sacramentou o Código Civil, no que tange ao *quorum* de deliberação, o princípio majoritário, imputando, por outro lado, que determinadas deliberações só poderiam ser aprovadas se constatada maioria qualificada. Com isto, a premissa de que deter parcela correspondente à maioria absoluta do capital social é deter os rumos da sociedade passa a constituir uma falsa premissa, que não deve mais ser encarada com a introdução do novo diploma legal.

O legislador da novel Lei Civil determinou que a deliberação que tenha por fim a modificação do contrato social, a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação depende de um *quorum* de, no mínimo, **três quartos do capital social**, de acordo com o inciso I do art. 1.076¹² c/c incisos V e VI do art. 1.071¹³ do Código Civil.

Na hipótese da designação de administrador não sócio, estando o capital inteiramente integralizado, exige-se um *quorum* deliberativo de, no mínimo, **dois terços do capital social**. Por outro lado, caso não esteja o capital social integralizado demonstra-se necessário o *quorum* de

10 Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1.º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

11 § 3.º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

12 Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1.º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

13 Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

(...)

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação.

deliberação correspondente a **totalidade do capital social**, conforme art. 1.061¹⁴ do Código Civil.

Nos casos de aprovação das contas dos administradores, quando feita em ato separado; a destituição de administradores; o modo de sua remuneração, quando não previsto no contrato social; demonstra-se necessário o *quorum* de **mais de metade do capital social**, nos termos do inciso II do art. 1.076¹⁵ da lei 10.406/02.

Com efeito, reitera-se que, em todos os casos em que o legislador não determina a estipulação de *quorum* diferenciado, conforme já demonstrado exaustivamente, as demais matérias são perfeitamente aprováveis por **maioria simples, se o contrato não contiver disposição em contrário**, conforme inc. III do art. 1.076¹⁶ do Código Civil.

Com a estipulação das modalidades de *quorum* diferenciado infere-se que o legislador restringiu o direito dos sócios de estipularem o *quorum* que achassem conveniente para deliberação, o que de fato protege os sócios minoritários, dando-lhes mais autonomia no processo de tomada de decisão e maior efetividade ao exercício do voto.

IV. O Voto – Breves Considerações

O voto em amplo sentido representa a participação direta ou indireta na tomada de determinadas decisões. Analogamente, na recente história política brasileira sabe-se que o sufrágio sempre foi perseguido, reivindicado e às duras penas conquistado sob a premissa de ser este o instrumento hábil à materialização do estado democrático de direito.

Objetivamente, em qualquer campo o exercício do voto dá a quem o exerce o *status* de participante e colaborador em determinado processo decisório.

14 Art. 1.061. Se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

15 Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

(...)

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

16 Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

(...) III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

Nas sociedades limitadas, o voto representa, sobretudo, uma manifestação expressa, uma vontade, uma afirmação ou um desejo do sócio quotista de contribuir para o norte ao qual se submeterá a sociedade, sendo por excelência uma manifestação individualista, que tende à elaboração de uma decisão coletiva.

Nestes termos, muito se discute na doutrina sobre a conceituação do voto e a caracterização exata de sua natureza jurídica, pelo que substanciais contribuições já foram dadas por inúmeros estudiosos do direito societário no Brasil.

Existem autores, como Fábio Ulhôa Coelho, que consideram que o voto para o regime das sociedades anônimas é “uma manifestação de vontade ou entendimento, em assembléia, na fase de tomada de decisão relativa a cada ponto de pauta da sessão”, entendendo ainda que “nem todo voto é uma manifestação de vontade. Quando a apreciação tem por objeto as demonstrações financeiras, as contas dos administradores e os laudos de avaliação, o voto exterioriza, a rigor, o entendimento do acionista quanto à correspondência entre o conteúdo desses documentos e a realidade.”¹⁷.

Sob este ponto de vista, o voto não poderia ser caracterizado como uma manifestação de vontade nos casos em que, por exemplo, a “reunião” ou “assembléia” é instaurada com o intuito de que seja deliberada a aprovação das contas dos administradores e o balanço patrimonial e o de resultado econômico, matérias previstas no inciso I do art. 1.078¹⁸ do Código Civil, pois aos sócios, nesta hipótese, compete o exame dos documentos previamente elaborados pelo(s) administrador(es), considerando-os aprovados quando fiéis ao respectivo objeto e reprovados quando o inverso.

De uma forma geral, a posição majoritária da doutrina não ressalta a distinção supracitada, reservando-se em termos práticos a definir o voto como uma manifestação de vontade do sócio, independentemente da matéria a ser abordada, pelo que entende com muita propriedade José Edwaldo Tavares Borba que o voto “é uma manifestação individual e unilateral de vontade, tendente a produzir uma decisão coletiva.”¹⁹

Neste mesmo sentido, inclina-se Paulo Cezar Gonçalves Simões, no que tange às sociedades anônimas, ressaltando que “objetivamente

17 **COELHO**, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V. 2. P. 309.

18 Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico

19 **BORBA**, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. P. 303.

considerado, o voto constitui a manifestação de vontade individual dos acionistas para formação da vontade coletiva, que se concretiza através das deliberações da assembléia geral”²⁰.

Assim, encarado como uma manifestação de vontade ou como uma manifestação de verdade e além do preciosismo tecnicista, a justificativa de sua existência é a real necessidade de instrumentalizar-se a vontade dos sócios e sobrepor-se os interesses de cada um nas deliberações sociais.

O voto, de acordo com este conceito, serve ao sócio quotista e, sobretudo deve ser encarado como uma faculdade do sócio quotista de proteger seus interesses enquanto membro integrante de determinada sociedade²¹.

V. Quem pode votar?

Podemos ressaltar que o simples fato de determinada pessoa estar presente na “reunião” ou “assembléia” ou ainda assinar a ata não significa ser a mesma titular do direito de voto, razão pela qual já asseverava Giuseppe Ferri para quem *“il diritto di partecipare all’assemblea non significa diritto di partecipare, com il voto, alla sua deliberazione: questo è evidente per gli amministratori e i sindaci, che partecipano all’assemblea, ma non hanno diritto di voto.”*²²

Neste sentido, pode-se tomar como exemplo a hipótese em que o administrador não sócio participa da “reunião” ou “assembléia” ordinária, para prestar esclarecimentos quanto aos documentos previstos no inc. I do Art. 1.078²³ da lei 10.406/02, de acordo com a aplicabilidade supletiva do par. 1.º do art. 134²⁴ da Lei 6.404/76, mas nem por isso exerce qualquer direito de voto, restringindo-se a prestar informações e esclarecimentos.

20 **SIMÕES**, Paulo Cesar Gonçalves. *Governança Corporativa e o exercício do voto nas S.A.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. P. 19

21 **SIMÕES**, Paulo Cesar Gonçalves. Ob. Cit. P. 220

22 **FERRI**, Giuseppe. *Manuale de Diritto Commerciale*. Torino: Tipografia Sociale Torinese, 1957. P. 215.

23 Citado.

24 Art. 134. Instalada a assembléia geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no art.133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação.

§ 1.º Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembléia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo.

Assim, o exercício do voto deve ser praticado de acordo com a devida vinculação legal na pessoa dos sócios quotistas, pois a aprovação das matérias determinadas em lei ou no contrato dependem de maneira essencial dos mesmos, nos termos do art. 1.071 do Código Civil²⁵.

O legislador do Código Civil garantiu e positivou o direito de todos os sócios quotistas de comparecerem à “reunião” ou “assembléia”, sendo possível que os mesmos sejam representados no conclave por outro sócio ou advogado, desde que o ato deliberativo seja devidamente instruído com instrumento de mandato especificando expressamente os poderes de representação, conforme preceitua o par.1.º do art. 1.074²⁶ do Código Civil.

Com efeito, a representação de determinado sócio por um consócio é restrita àquelas matérias que não lhe digam respeito diretamente, conforme par. 2.º do art. 1.074. Ademais, complementa Jorge Lobo no que tange à regular representação no conclave que “o espólio será representado pelo inventariante; os incapazes, pelos pais, tutores ou curadores; as pessoas jurídicas, por seus representantes legais; em caso de condomínio de quotas, pelo condomínio representante ou mandatário nomeado nos termos do art. 1.074, par. 1.º, do Código Civil (C.Civil art. 1.056, par. 1.º)²⁷.”

VI. O Cômputo dos votos

Antes de abordarmos o mérito do cômputo dos votos para efeitos de verificação do *quorum* necessário para a aprovação das deliberações sociais demonstra-se pertinente abordarmos a maneira pela qual se divide o capital social em quotas, sob o vigente regime legal e seu antecessor.

Sob o regime do Decreto 3.708/19, positivamente, vigorava a regra da divisão do capital social sob o sistema da quota única inicial, devidamente autorizado pelo que dispunha o art. 5.º: “para todos os efeitos, serão havidas como quotas distintas a quota primitiva de um sócio e as que posteriormente adquirir.”

25 Citado

26 Art. 1.074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

§ 1.º O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

27 LOBO, Jorge. Ob. Cit, P. 304.

O sistema da quota única inicial consistia, portanto, na hipótese em que cada sócio subscrevia a princípio uma parte única inicial que conservaria individualidade completamente independente das que posteriormente fossem adquiridas.

Nestes termos, o sistema de quota única engessava a sociedade e sua previsão no art. 5.º já citado, foi duramente criticada pela doutrina da época, incluindo-se João Eunápio Borges, para quem tal artigo se revelava “norma destituída de sanção e utilidade, a praxe mercantil recelou-se contra ela e raro é o contrato da sociedade por cotas cujo capital não seja inicialmente dividido em cotas de valor igual”²⁸.

Tal entendimento é corroborado pela expressiva colaboração de José Waldecy Lucena, para quem o referido artigo “só merece ao intérprete, tumultua as relações sociais, traz insegurança e incertezas jurídicas. Excrescência a ser simplesmente ignorada, como o fez a praxe mercantil.”²⁹

No mesmo sentido, entendeu Rubens Requião, afirmando que “durante algum tempo algumas Juntas Comerciais insistiam no critério legal, não admitindo a pulverização do capital social em inúmeras cotas, de igual valor, geralmente de um cruzeiro. Esse sistema, de fracionamento do capital social, em inúmeras cotas, de igual valor, permitindo-se ao sócio-cotista a tomada de tantas cotas quanto desejasse, por fim prevaleceu. Os usos e costumes, pela força natural de que se revestem, sobretudo no direito comercial, mais uma vez venceram.”³⁰

É bem verdade, como já ressaltado no parágrafo anterior, que o sistema da parte única inicial acabou por cair em desuso, tarefa que a própria prática mercantil tomou para si, bem como o sistema da parte única permanente, consistindo este último naquele em que as quotas posteriormente adquiridas se confundem com a parte inicialmente adquirida e cujo valor se avulta na medida do valor das outras.

Diante da inutilidade da quota única inicial, sob a lição de Jorge Lobo, o sistema adotado pela novel sociedade limitada, como já o era pela prática mercantil, foi o da pluralidade de quotas, sendo este aquele em que o capital social é dividido em quotas, de valor nominal igual ou desigual³¹, pelo que disposto está no art. 1.055³² do Código Civil.

28 **BORGES**, João Eunápio. *Curso de Direito Comercial Terrestre*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. P. 347.

29 **LUCENA**, José Waldecy. *Das Sociedades Limitadas*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 317.

30 **REQUIÃO**, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 1977. V 1.P. 327.

31 **LOBO**, Jorge. *Ob. Cit.* P. 112

Passada tal abordagem histórica e considerando o sistema vigente da pluralidade de quotas, demonstra-se claro que em termos práticos, nas hipóteses em que o capital for dividido em quotas diversas do mesmo valor, opera-se facilmente o cômputo dos votos, prevalecendo o entendimento de que a cada quota computar-se-á um voto.

Porém, existem questionamentos quanto ao cômputo de quotas de valores desiguais sendo atribuídas uma a cada sócio, ou se diversas quotas desiguais couberem a cada sócio, entendendo neste caso José Waldecy Lucena que “a computação dos votos obedece à antiga regra de que o menor quinhão equivalerá a um voto e o seu valor permitirá a contagem de votos dos demais quinhões.”³³

Tal resolução corresponde ao que estava disposto no art. 486 do Código do Comércio que determinava que, “nas parcerias ou sociedades de navios, o parecer da maioria no valor dos interesses prevalece contra o da minoria nos mesmos interesses, ainda que esta seja representada pelo maior número de sócios e aquela por um só. Os votos computam-se na proporção dos quinhões; o menor quinhão será contado por um voto; no caso de empate decidirá a sorte, se os sócios não preferirem cometer a decisão a um terceiro.”

Por outro lado, parece-nos coerente o posicionamento de Jorge Lobo, para quem, para solução da problemática do cômputo de votos referentes a quotas de valor desigual, “deverá ser atribuído peso diverso nas deliberações sociais, diretamente proporcionais à sua participação no capital social, computando-se os votos proferidos de acordo com esse peso, razão pela qual pode ocorrer que os sócios com menor número de quotas, mas cujas quotas tenham maior valor que as demais, representem a maioria do capital social.”³⁴

Nas situações em que houver empate de votos, entendeu o legislador, nos termos do § 1.º do art. 1.010, que prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios e, se assim persistir, decidirá o juiz.

VII. Conflito de Interesses e a Abstenção do Voto

32 Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços

³³ LUCENA, José Waldecy. Ob. Cit. P.542

³⁴ LOBO, Ob. Cit. P.286

Preliminarmente, cabe-nos abrir parênteses para ressaltarmos que inúmeras discussões já foram travadas na doutrina quanto ao âmbito de delimitação do regime jurídico pelo qual se submetem as sociedades limitadas.

Dentre as inúmeras contribuições da doutrina prevalece em nosso entendimento o clássico conceito desenvolvido e aprimorado por Tullio Ascarelli, para quem o contrato da sociedade é um contrato plurilateral, entendendo que *“la doctrina tradicional ha elaborado en gran parte la teoría general de los contratos de cambio, existen contratos plurilaterales, contratos que responden a los requisitos generales de los contratos (y por eso no pueden ser confundidos ni con los actos complejos ni con la figura particular recientemente puesta en evidencia de los negocios plurilaterales), pero se diferencian de los contratos de cambio por la posibilidad de que participen en ellos más de dos partes asumiendo todas obligaciones y adquiriendo todas derechos. Estas partes están animadas por intereses contrapuestos, pero tienen juntas a una finalidad común, lo que con frecuencia há inducido a negar la existencia de verdaderos contratos en esta hipótesis. La plurilateralidad de las partes permite la permanencia de la relación jurídica derivada del contrato plurilateral, no obstante la adhesión de nuevas partes o la separación de algunas.”*³⁵

Assim, muito bem complementa Rubens Requião ao asseverar que “na sociedade é possível a participação de mais de duas partes, uma verdadeira plurilateralidade, não sendo viável agrupá-las em apenas duas posições. Todas as partes são titulares de direitos e obrigações, não para com a outra, mas para com todas, e da mesma forma são titulares de direitos.”³⁶

Tal conceito é ainda aprimorado pela excelente colaboração de José Waldecy Lucena que submete o contrato das sociedades “a uma categoria de contrato plurilateral com comunhão de escopo e organização”³⁷.

Tais definições superam a classificação do contrato da sociedade como bilateral. Nestes termos, podemos verificar que o Código Civil de 1916, complementado pela Dec. 3.708/19 já definia em seu art. 1.363 que “celebram contrato de sociedade as pessoas que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos para lograr fins comuns.”³⁸

35 ASCARELLI, Tullio. *Sociedades y Asociaciones Comerciales*. Tradução de Santiago Sentis Melendo.

Buenos Aires: Ediar, S.A. Editores, 1947. P. 22.

36 REQUIÃO, Rubens. Ob. Cit. P. 259.

37 LUCENA, José Waldecy. Ob. Cit. P. 78.

38 LUCENA, José Waldecy. Ob. Cit. P. 78.

Assim, o Código Civil em vigor também o fez, imputando expressamente o regime contratual, na medida em que determina que a sociedade constitui-se mediante a elaboração de um contrato social com a devida aplicabilidade das normas das sociedades simples, nos termos dos arts. 1.053³⁹ e 1.054⁴⁰.

O entendimento mencionado no item anterior deve ser consubstanciado ao previsto no art.981⁴¹ do Código Civil em vigor, o que diretamente aproxima as sociedades limitadas da própria conceituação da sociedade de pessoas.

Este, inclusive, é o entendimento de Jorge Lobo, que considera que a sociedade limitada é de pessoas⁴², sendo esta constituída “por mais ou mais pessoas, em geral com laços de parentesco ou de amizade, vinculadas por confiança recíproca, em que se prioriza, para a consecução do objeto social, mais o talento e o esforço dos sócios, do que a contribuição de recursos econômicos e/ou financeiros para a formação do capital.”⁴³

De tal abordagem, deve ser ressaltado que, independentemente de uma visão institucionalista (que prima e indentifica o interesse social como independente e estranho aos sócios) ou uma concepção contratualista (que enxerga como interesse social um combinado dos interesses dos sócios), o exercício do voto deve ser praticado de acordo com os devidos comandos legais.

O que se quer fazer entender como comando legal é que os sócios têm o dever de votar convergente ao benefício e interesse da sociedade, superando uma manifestação eminentemente egoísta.

Tal premissa sustenta-se na medida em que, embora sejam as sociedades limitadas consideradas sociedades de pessoas, são flagrantes as semelhanças entre estas com a sociedade anônima fechada, pelo que coerente a aplicabilidade supletiva do art 115⁴⁴ da Lei 6.404/76,

39 Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

40 Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

41 Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

42 **LOBO**, Jorge. Ob. Cit. P. 54.

43 **LOBO**, Jorge. Ob. Cit. P. 5.

44 Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para

autorizada pelo que dispõe o par. único do art. 1.053⁴⁵ do Novo Código Civil.

O mencionado artigo (art. 115) preceitua que o voto deve ser exercido em prol da sociedade, o que pressupõe a existência de um interesse superior ao do próprio sócio, que é o da sociedade ou interesse social.

Com efeito, convergente à manutenção do benefício e interesse da sociedade, em determinadas situações deverá o sócio abster-se de votar, ocasiões em que, verificado o conflito de interesses entre sócio e sociedade, fica suspenso o voto de *per si*, e não o exercício do direito dele decorrente.

Neste sentido, já corretamente ressaltava Modesto Carvalhosa em seus comentários à Lei 6.404/76 que “há proibição legal para o acionista que tem conflito de interesses com a sociedade de votar em qualquer sentido, nem que seja conforme o interesse social.”⁴⁶

Assim posto, os sócios das sociedades limitadas deverão abster-se de votar com intuito de causar dano à sociedade e com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não fazem jus ou de que possa resultar prejuízo para a sociedade ou para outros quotistas.

Deverão, ainda, abster-se de votar a ordem do dia referente ao laudo de avaliação de bens com que concorrerem para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administradores, ou em que tiverem interesses conflitantes com a sociedade conforme par. 1.º do art. 115⁴⁷.

Adicionalmente, o Código Civil no par. 2.º do art. 1.074⁴⁸ determina que nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente, devendo ainda se absterem de votar nas hipóteses de fusão e incorporação, em que forem aprovar os laudos

outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

45 Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

46 CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1997. V 2. P.408.

47 § 1.º O acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

48 Já Citado.

de avaliação dos patrimônios das sociedades de que façam parte, nos termos do par. 3.º do art. 1.120⁴⁹ do mesmo diploma legal.

Obviamente, no caso em que o conclave tiver por objeto a aprovação das contas dos administradores e balanço patrimonial e o de resultado econômico e todos os sócios forem administradores, respeitado o par. único do art. 1.060⁵⁰ do Novo Código Civil, estarão todos habilitados ao voto, pela exceção contemplada pelo par. 6.º do art. 134⁵¹ da Lei 6.404/76.

Por tais razões, os sócios das sociedades limitadas no exercício do voto devem sempre ponderar seus interesses, observando o devido comando legal exigido (art. 115 da Lei 6.404/76) e o privilégio do sufrágio imune ao abuso de interesses.

Respeitado tal comando legal, o sócio pode e deve sempre lutar pela manifestação de sua vontade individual, que inevitavelmente irá contribuir para a construção da vontade coletiva.

VIII. Considerações Finais

Passadas as breves reflexões, podemos concluir que o exercício do voto, excetuando-se as circunstâncias em que é dispensável, demonstra-se como fundamental no processo de tomada de decisões, devendo ser encarado, sobretudo, como uma manifestação de vontade, hábil a materializar o interesse dos sócios com as devidas ponderações.

Assim, inova o Código Civil ao instituir um regime de estipulação de quorum diferenciado para determinadas matérias restringindo a livre atuação no conduzir dos rumos sociais.

49 Art. 1.120. A fusão será decidida, na forma estabelecida para os respectivos tipos, pelas sociedades que pretendam unir-se.

§ 3.º É vedado aos sócios votar o laudo de avaliação do patrimônio da sociedade de que façam parte.

50 Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

51 Art. 134. Instalada a assembléia geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no art.133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação.

§ 1.º Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembléia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo.

§ 6.º As disposições do § 1.º, segunda parte, não se aplicam quando, nas sociedades fechadas, os diretores forem os únicos acionistas.

Posto isto, obviamente inúmeras discussões ainda serão travadas pela doutrina, restando-nos inferir que o voto deve ser sempre exercido em benefício e interesse da sociedade, pois este é o devido comando legal.

IX. Referências Bibliográficas

ABRÃO, Nelson. *Sociedades por Quota de Responsabilidade Limitada*. 6. ed, revista, atualizada e ampliada por Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ASCARELLI, Tullio. *Sociedades y Asociaciones Comerciales*. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediar, S.A. Editores, 1947.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BORGES, João Eunápio. *Curso de Direito Comercial Terrestre*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1997. V 2.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V. 2.

FERRI, Giuseppe. *Manuale de Diritto Commerciale*. Torino: Tipografia Sociale Torinese, 1957.

FILHO, Calixto Salomão. *O novo Direito Societário*. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

LOBO, Jorge. *Sociedades Limitadas*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. V 1.

LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Limitadas*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 1977. V 1.

SIMÕES, Paulo César Gonçalves. *Governança Corporativa e o exercício do voto nas S.A.* Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.